



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ana Maria Teixeira de Matos – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 208/2014, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a ser instalada no município de Livramento de Nossa Senhora, estado da Bahia.		
RELATOR: Eduardo Deschamps		
PROCESSO Nº: 201207181		
PARECER CNE/CP Nº: 3/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2017

I – RELATÓRIO

Este parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 208/2014, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a ser instalada na Avenida Desembargador Antônio Carlos Souto, nº 304, Centro, no município de Livramento de Nossa Senhora, estado da Bahia, mantida por Ana Maria Teixeira de Matos - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no mesmo município.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de Administração (processo e-MEC nº 201207180; código nº 1.185.829; avaliação nº 100.142), com 80 (oitenta) vagas totais anuais no turno noturno.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à Instituição de Ensino Superior (IES) ocorreu no período de 4/8/2013 a 7/8/2013, sendo emitido o relatório nº 100.143, que atribuiu Conceito Final igual a 3 (três) à instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1: Organização Institucional: 3.0

Dimensão 2: Corpo Social: 2.0

Dimensão 3: Instalações Físicas: 3.0

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional refere-se ao processo de autorização do curso superior de Administração, relatório do Inep nº 100.142, informando que a comissão de avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final 3 (três) à IES, da seguinte forma:

Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica: 3.6

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 2.3

Dimensão 3: Infraestrutura: 2.3

O Conselho Federal recomendou o curso.

A partir destas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e do curso em questão, manifestando-se em seu parecer final, transcrito *ipsis litteris*, da seguinte forma:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Embora a Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro tenha alcançado o Conceito Institucional de "3", os avaliadores relataram que existem 3 indicadores insuficientes na Dimensão 1; 3 indicadores insuficientes na Dimensão 2; e 2 indicadores insuficientes na Dimensão 3.

Como resultado das fragilidades existentes, a Dimensão 2 obteve conceito insuficiente.

Com relação aos Requisitos Legais, a faculdade não atende ao item 4.1 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Além disso, o pedido de autorização do Curso de Administração será indeferido por causa das fragilidades existentes.

Tendo em vista as fragilidades da instituição e do curso esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pedido de Credenciamento da Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 208/2014, da lavra do conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, objeto do presente recurso, foi aprovado por maioria pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 17/12/2014, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 28/11/2014, e inicialmente ressalta que *em todo processo de credenciamento e autorização de cursos é preciso levar, também, em consideração as peculiaridades da região e as suas necessidades*. Nesse sentido, destaca: a data do protocolo dos processos de credenciamento e de autorização ora analisados; a tradição da mantenedora, que é instituição educadora há mais de 10 (dez) anos no município; que a pretensão da Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro é ser uma faculdade pequena, *com 3 ou 5 cursos de graduação*; e que não existe no município de Livramento de Nossa Senhora instituições credenciadas para oferta de cursos superiores presenciais, apenas polos de educação a distância.

Informa ainda que *os argumentos contra a decisão de indeferimento do credenciamento da IES serão apresentados em função de cinco pontos que consideramos fundamentais no processo:*

- 1) o compromisso com a excelência da IES*
- 2) a excelência do curso de Administração proposto*
- 3) a necessidade social de uma IES particular que atende a população do município e regiões vizinhas com curso de graduação presencial.*
- 4) a experiência de mais de 10 anos na área educacional da mantenedora*
- 5) o fato da IES não poder ser punida por ser e pretender ser uma pequena faculdade isolada com 3 ou 5 cursos de graduação presenciais e cursos de especialização.*
- 6) a não obrigatoriedade de faculdades isoladas realizarem pesquisa e extensão, tal obrigatoriedade cabe as Universidades e Centros Universitários, e,*

portanto, uma faculdade isolada não pode ser penalizada por não ter como prioridade a realização de pesquisas.

Na sequência, a instituição traz os esclarecimentos que julgou pertinentes com relação aos itens 1.1, 1.5, 1.6, 2.2, 2.3, 2.6, do relatório de avaliação do Inep, para fins de credenciamento da instituição, e de outros do processo de autorização do curso de Administração que receberam conceitos abaixo de 3 (três), concluindo que a IES apontou *detalhadamente os equívocos na avaliação e na aplicação de conceitos insuficientes em, pelo menos, 8 indicadores. Dessa forma, a IES teria apenas 2 indicadores insuficientes e um conceito global de 3, o que a credencia com conceito suficiente.*

Considerações do relator

O art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação (CNE), transcrito *ipsis litteris*, preceitua que:

Art. 33 – As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º – Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º – Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do projeto não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicam.

Apesar de enfatizar a relevância e contextualizar o pedido de credenciamento em questão para o município de Livramento de Nossa Senhora e para os municípios vizinhos, destacar o comprometimento da mantenedora com a educação e apresentar justificativas que, em sua opinião, elevariam conceitos atribuídos à IES pelos avaliadores do Inep, entendo que o recurso em tela não merece prosperar.

A interessada não aponta como fundamento para seu recurso qualquer dos motivos que o autorizariam, nem mesmo aquele que vai descrito no § 1º, do artigo 33 da norma regimental, uma vez que não restou comprovado que o conselheiro relator do processo de credenciamento institucional não considerou tais elementos em sua análise dos autos. A análise dos fundamentos do recurso da interessada demonstra que o que ela deseja é o simples reexame da matéria, o que não é possível em sede recursal, nos termos do regimento interno deste Conselho.

O inconformismo com relação aos conceitos insatisfatórios constantes no relatório de avaliação do Inep deveria ter sido questionado junto à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), instância competente e com a prerrogativa prevista na legislação atinente à regulação da educação superior (artigos 16 e 17 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007) para reformar o parecer da comissão de avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, ou mesmo anular o relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, o que não foi feito pela instituição, como se verifica dos autos.

Face ao exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da Câmara de Ensino Superior exarada no Parecer CNE/CES nº 208/2014, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 208/2014, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que seria instalada na Avenida Desembargador Antônio Carlos Souto, nº 304, Centro, no município de Livramento de Nossa Senhora, estado da Bahia, mantida por Ana Maria Teixeira de Matos – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente